



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Resolução nº 092 / 2020.

**89ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.**

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2744/2017 – AI: 1/2017/01712;

RECORRENTE: LITORAL AGROINDUSTRIAL COMÉRCIO COCOS LTDA;

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.

**EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.** 1. Reenquadramento da penalidade, sanção prevista no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.438/17 afastada por unanimidade dos votos, haja vista sua inaplicabilidade ao caso, sendo a penalidade sugerida no Auto de Infração mais específica. No mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, em decorrência de terem sido considerados os créditos fiscais de entrada não escrituradas e o ICMS pago pelo Contribuinte.

**Palavras Chaves:** AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ICMS-S. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2744/2017 - AI: 1/201701712

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

que consubstancie infração; inadequação da infração. Discorre, que, em nenhum momento o defendente deixou de assinar as notas fiscais de saída ao referido período de janeiro a dezembro de 2013, que estão regularmente escrituradas na sua contabilidade. Também não se demonstra pelo fisco, de que tenha recebido a impugnante, produtos indicados nas notas fiscais elencadas ao auto de infração. Em conclusão, se observa a incoerência do ilícito fiscal apontado, pois "*Ora, segundo o Art.123, Inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96, a eventual falta de escrituração de nota fiscal de saídas se sujeita à sanção de 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.*".

A Célula de julgamento proferiu a decisão: "Isto posto, julgamos **PROCEDENTE** o lançamento, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$1.299.405,08 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinco reais e oito centavos) ou em igual prazo interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários".

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – TRIBUTAÇÃO NORMAL.** – Acusa os autos que a empresa deixou de recolher o ICMS normal devido. Decisão amparada nos arts. 73,74,874 e 877 do Decreto 24.569/97. Penalidade aplicada, o Art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.6670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. DEFESA.**

A Empresa Autuada, diante do julgamento de improcedência opôs Recurso Ordinário, mantendo as teses da defesa preliminar, supracitadas, para o combater ao Julgamento de piso.

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2744/2017 - AI: 1/201701712

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: I - com relação ao recolhimento do ICMS: c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;”*

Desse modo, a partir do levantamento realizado pelo Agente Fiscal, conforme vasta documentação acostadas aos autos, restou cabalmente comprovado que a Recorrente não escriturou diversas Notas Fiscais de Saídas, motivo pelo qual resta afastada a alegativa suscitada em relação ao reenquadramento da penalidade, anteriormente aplicada pelo agente fiscal.

Isto porque, a penalidade prevista no art. 123, I, C da Lei 12.670/96 se refere à penalidade mais específica ao caso, razão pela qual resta plenamente aplicável a ação fiscal em epígrafe.

Vale observar que, conforme julgamento exarado nos autos do Processo de Recurso nº 1/2744/2017, o contribuinte emitiu Notas Fiscais de entrada que não foram escrituradas, sendo pago o ICMS pelo contribuinte, assim, em observância ao princípio da não cumulatividade, o que fora prontamente utilizado na confecção da Planilha de Débitos e Créditos, por ocasião do pedido de vistas do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, a qual repousa sob as **fls. 51**, restando demonstrada a redução da base de cálculo, assim como a redução no valor da penalidade aplicada, mediante documentação acostada **fls. 52/60**.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer o Recurso Ordinário interposto, para afastar o reenquadramento de penalidade suscitado, e dar parcial provimento para modificar a decisão de Primeira Instância, para declarar a

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2744/2017 - AI: 1/201701712

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

Presidente". Retornando à pauta nesta data (09/12/2019), a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, observando o princípio da não cumulatividade, acolhendo de Ofício os Créditos das Operações de Entradas não escrituradas, objeto do Auto de Infração nº 201701725 e considerando, também a Planilha apresentada pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl em seu Voto vista. Nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 15 de Outubro de 2020.

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=EM BRANCO, ou=Autenticado por AR ABL, cn=JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: X.20.10.27.09:59:38 -03'00'

**José Augusto Teixeira**  
**Presidente 4ª Câmara**

RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2020.10.21 13:23:14  
-03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**Procurador do Estado**

JOSE OSMAR  
CELESTINO JUNIOR

Assinado de forma digital por  
JOSE OSMAR CELESTINO JUNIOR  
Dados: 2020.10.15 10:53:36  
-03'00'

**José Osmar Celestino Júnior**  
**Conselheiro Relator**

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2744/2017 - AI: 1/201701712

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior